



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 839 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/15

PROCESSO Nº. 1/0969/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201503917

RECORRENTE: FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. A empresa foi autuada por emitir notas fiscais de saída de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, reformado o julgamento monocrático, conforme Parecer da Douta PGE, reduzida a termo nos autos. **4.** Afastadas as nulidades suscitadas. Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em ato contínuo, declarada a extinção do crédito tributário tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte com base na lei do REFIS.


RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense (...)”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I “h” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;


1/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Saídas interestaduais sem Selo Fiscal;
- Demais documentos

O autuado apresentou impugnação questionando o feito fiscal. O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo pela caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, deu saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente.

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso ordinário, requer a modificação da penalidade para a prevista do paragrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 e ainda, tendo em vista o valor de multa pago através do DAE anexo, requer que seja extinto o valor.

Por intermédio do Parecer de N° 389/2015 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, com vistas a manter a decisão condenatória de 1º Instância, afastando as nulidades suscitadas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *dar saída de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*.

1. DA ACUSAÇÃO FISCAL

A
J 2/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido à saída de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte,

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (G.N)

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Isto posto, percebe-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista a verificação nos registros no Sistema COMETA e

[Handwritten signature]
/ 3/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nas declarações do SPED do contribuinte, as notas fiscais em liça encontravam-se sem o selo fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de saída de mercadorias.

Nesta trilha, importante consignar que a atuada, considerando a parte incontroversa da acusação realizou pagamento do crédito tributário aplicando a penalidade do do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, 1%; o que foi referendado por este colegiado sob o entendimento de que as operações realizadas pela empresa estão sujeitas à sistemática da Substituição Tributária e estavam escrituradas do SPED.

Ocorre que, ainda em sede de debates foi suscitada uma preliminar de nulidade formal no que tange ao prazo concedido pelo termos de intimação enviado ao contribuinte com fins de comprovação das operações questionadas, sobre o tema o entendimento do Conselho foi nos termos do expostos pela douta PGE e reduzido a termos nos autos, vejamos:

“Questão suscitada em sessão sobre a nulidade da ação fiscal em razão da súmula 08 do CONAT definir como nulo o lançamento quando concedido prazo inferior àquele estabelecido para comprovar a efetivação das operações de saídas para outros Estados. A aplicação da súmula, no entanto, deverá ser mitigada em razão de elementos fáticos que afastam a possibilidade de prejuízo ao atuado. É a situação contida nos autos: apesar do prazo indicado no termo de intimação ser inferior ao legal, o auto de infração foi lavrado 60 dias depois, nesse interim o contribuinte não manifestou qualquer oposição ao prazo estipulado; o agente fiscal não opôs resistência a apresentação de documentos após o prazo estipulado; no decorrer do processo administrativo o contribuinte comprovou parte das operações e efetuou o pagamento do remanescente, e , finalmente, em seu recurso requer a aplicação da sanção mais benigna, em demonstração irrefutável da inexistência de prejuízo e da impossibilidade de comprovar as operações remanescentes. Assim, por todos esses elementos fáticos comprobatórios da inexistência de prejuízo ao atuado, o caso é de não aplicação da sumula aludida.”

Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes


4/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

os elementos contidos nos fôlios processuais para se chegar à conclusão de que é cabível a modificação da penalidade sugerida na autuação.

Tecidas estas considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, entretanto aplicando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, não havendo que se falar em complementação da penalidade vez que o desconto para pagamento antecipado deve levar em consideração a penalidade originária da acusação.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reformando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 770.769,62
Multa (1%)	R\$ 7.707,69
TOTAL	R\$ 7.707,69

É o VOTO.

*No caso de que se trata, registra-se a declaração de extinção do crédito tributário com esteio no pagamento antecipadamente realizado pelo contribuinte com base na lei do REFIS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo nobre Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, com fulcro na inobservância do prazo a que alude o § 4º do Art. 158 do dec. nº 24.569/97. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos sobre o entendimento de que a hipótese dos autos não se subsume ao que preceitua o artigo 158 do dec. nº 24.569/97. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva, André Arraes de Aquino Martins e José Gonçalves Feitosa, que se manifestaram pelo acatamento da nulidade, referenciando inclusive a Súmula nº 07 do CONAT - Contencioso Administrativo Tributário. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando-se ao caso a penalidade inserida no Parágrafo único, do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos. No caso de que se trata registra-se a declaração de extinção do crédito tributário com esteio no pagamento realizado pelo contribuinte com base na lei do REFIS. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aduzindo em síntese o seguinte: "Acostume a decisão que leva a procedência do feito fiscal principalmente por não ter sido analisado de per si os documentos fiscais, com a finalidade específica de detectar-se o regime de tributação a que sujeita-se as operações" Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado do Dr. James Pimenta.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2015.


Francisca Maria de Sousa
Presidente




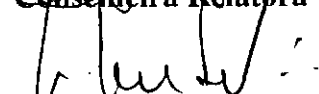
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

*Contra CRT
08/11/15*